



**SENADO FEDERAL**  
**Gabinete do Senador Fernando Bezerra Coelho**  
**PARECER N° , DE 2019**

SF/1991.36359-85



Da COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 440, de 2017, que altera a Lei nº 9.069, de 29 de junho de 1995, para *determinar a substituição das atuais cédulas de valores de R\$ 50,00 (cinquenta reais) e de R\$ 100,00 (cem reais) no prazo de 90 (noventa) dias.*

**RELATOR: Senador FERNANDO BEZERRA COELHO**

## **I – RELATÓRIO**

É submetido à apreciação desta Comissão de Assuntos Econômicos (CAE), o PLS nº 440, de 2017, do Senador Sérgio Petecão, que determina a substituição das atuais cédulas de valores de R\$ 50,00 e de R\$ 100,00, no prazo de 90 dias.

Na justificação, o nobre autor da proposição argumenta que a substituição compulsória das notas de R\$ 50,00 e R\$ 100,00 evitará que a moeda guardada impeça um maior dinamismo da economia.

A proposição foi distribuída a esta Comissão, onde tive fui designado relator, em decisão terminativa.

Não foram apresentadas emendas ao projeto de lei.

## **II – ANÁLISE**

Compete à CAE, nos termos do art. 99, incisos I e III, do Regimento Interno do Senado Federal, opinar sobre os aspectos econômico e financeiro de qualquer matéria que lhe seja submetida, bem como sobre sistema monetário, bancário e de medidas. Como a decisão será terminativa, faremos, também, a análise dos aspectos jurídicos da matéria.

Quanto à constitucionalidade, o projeto atende aos requisitos formais. A matéria tratada no PLS é de competência da União, nos termos do art. 22, inciso VI, da Constituição Federal de 1988 (CF), que inclui a esse ente federado legislar privativamente sobre sistema monetário e de medidas. Nesse sentido, cabe ao Congresso Nacional dispor sobre todas as matérias de competência da União, nos termos do art. 48 da Carta Magna. Ademais, não se identifica vício de origem no projeto, já que a matéria não se encontra arrolada no rol de competências de iniciativa privativa do Presidente da República, fixado pelo § 1º do art. 61 e pelo art. 84 da Carta Magna. Não há, dessa forma, impedimento no ordenamento pátrio à apresentação de proposição legislativa por parlamentar com essa finalidade.

No que tange à juridicidade, o projeto harmoniza-se com o ordenamento jurídico vigente, não se vislumbrando qualquer impedimento a sua aprovação integral. Em relação à técnica legislativa, o projeto atende às normas de redação e alteração das leis previstas na Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998.

O PLS nº 440, de 2017, propõe a substituição das cédulas em circulação de R\$ 50,00 e R\$ 100,00 no prazo de noventa dias. Após esse prazo, as cédulas que não forem trocadas perderão seu valor. Atualmente, não há um prazo de validade para as cédulas de Real e elas vão sendo trocadas pelos bancos, junto ao Banco Central, apenas quando o desgaste das notas inviabiliza sua circulação.



  
SF/1991.36359-85

Segundo pesquisa do Banco Central, as cédulas de 2, 5, 10 e 20 reais possuem vida útil média de aproximadamente 14 meses, enquanto as de 50 e 100 reais duram, em média, quase o triplo, 37 meses. Assim, a troca das notas de maior valor, que normalmente ocorreriam ao longo de 37 meses, teriam que ser realizadas em apenas 3 meses, se for aprovado o PLS em análise. Além do mais, diferentemente do que acontece hoje, as cédulas não trocadas perderiam o seu valor, o que configuraria uma forma de apropriação indevida de dinheiro da população pela União.

Conforme dados do Banco Central, no dia 11 de julho de 2019, havia cerca de 1,9 bilhão de cédulas de R\$ 50,00 em circulação e 1,1 bilhão de cédulas de R\$ 100,00. Ou seja, cerca de 3,0 bilhões de cédulas, com valor de face de aproximadamente R\$ 209 bilhões, que teriam de ser trocadas em apenas 90 dias. Assim, além do problema da perda do valor de cédulas que, quando emitidas, não tinham prazo de validade definido, o prazo exigido para a troca possivelmente seria inviável.

O custo da fabricação de cada nota de R\$ 50,00 ou R\$ 100,00 é de cerca de R\$ 0,30. Dessa forma, o custo total da substituição das cédulas, conforme proposto pelo PLS nº 440, de 2017, seria de aproximadamente R\$ 900 milhões. Isso sem considerarmos os custos da distribuição e os custos incorridos pelos bancos, pelas pessoas físicas e pelas empresas no processo de troca das cédulas.

Além de todos os custos relatados, a substituição das cédulas de R\$ 50,00 e R\$ 100,00, provavelmente, não irá incentivar um maior dinamismo da economia.

Primeiro, porque teríamos que supor que o dinheiro que as pessoas estavam guardando em suas carteiras, suas casas ou em cofres de bancos passaria a



SF/19910.36359-85

ser utilizado, devido à troca compulsória, para aumento de gastos pessoais ou, ainda, que esse dinheiro trocado seria depositado em contas bancárias, o que aumentaria a disponibilidade de recursos dos bancos para emprestar.

Segundo, os bancos teriam que estar dispostos a elevar seu volume de empréstimos e, terceiro, mas não menos importante, ainda que houvesse elevação do consumo e do volume de empréstimos, teríamos que supor que não haveria reação do Banco Central, executor da política monetária, com vistas a restringir essa expansão da demanda para controlar eventual aumento da taxa de inflação.

De qualquer forma, se o objetivo é expandir a demanda agregada por meio de uma maior circulação de dinheiro na economia, a melhor maneira de fazê-lo seria por meio da atuação do Banco Central, que poderia simplesmente reduzir a taxa Selic (referência para a remuneração dos títulos públicos e para o custo de captação dos bancos) ou diminuir o nível de compulsórios incidentes sobre os depósitos bancários. Ambas alternativas, aliás, já vêm sendo trabalhadas pelo BC.

Por todos os motivos expostos, apesar das nobres intenções do autor da proposição, entendemos que as modificações legais propostas não devem prosperar.

### **III – VOTO**

Em vista do exposto, manifestamo-nos pela rejeição do Projeto de Lei do Senado nº 440, de 2017.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator